

SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DO *BAND-AID* DA DITADURA À QUINTESSÊNCIA CONSTITUCIONAL

Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira¹

Resumo: Trata-se de artigo doutrinário propositivo à regulação de políticas públicas em direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador. Aborda-se a esquizofrenia conceitual, que perpetua opção político-ideológica da ordem jurídica há muito ultrapassada, referida na *segurança e na medicina do trabalho* em detrimento da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho. Instrui-se este artigo com perguntas-condutoras para na sequência conduzir o seu desenvolvimento com respostas-guias e considerações finais. Equívoco da proibição de acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade. Trabalho além do valor-teto proibido, porém economicamente vantajoso e calor a céu aberto, vazio criado para gerar perturbação interpretativa. Arguição a descumprimento de preceitos fundamentais – ADPF como remédio jurídico e adequação da recepção aos princípios fundamentais da CRFB-88 ante as antinomias do capítulo V da CLT.

Palavras-chave: Saúde e Segurança do Trabalhador – SST; Meio Ambiente do Trabalho – MAT.

INTRODUÇÃO

Vivemos a massificação de uma esquizofrenia² conceitual! Terminologias enviesadas, além de impróprias, que perpetuam opção político-ideológica da ordem jurídica há muito ultrapassada.

1 Pós-Doutor pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP). Doutor em Ciências da Saúde (UnB). Mestre em Riesgos Laborales (Univ. Alcalá de Henares, Espanha). Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (UnB). Especialista em Ciências Contábeis (FGV). Bacharel em Direito (UNIP). Graduado em Engenharia Mecânica (UFBA). Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Autor do PPP, NTEP, FAP e dos Eventos SST no eSocial. Atualmente Conselheiro da 21ª Junta de Recursos do CRPS, na Paraíba. E-mail: paulorog1966@gmail.com

2 O termo “esquizofrenia” deriva de esquizo (divisão) e phrenia (mente), conforme SILVA, RCB da. 2006.

Como correia de transmissão geracional – até mesmo por profissionais altamente especializados ou por veículos de publicações científicas – há uma propagação indiscriminada e enormes dificuldades em superar o paradigma de 1967, quando se escrutina o projeto constitucional outorgado pelos militares, ante o bem jurídico sanitário laboral, aqui chamado de *band-aid* ditatorial. É nesse espectro que este ensaio se debruça.

Quando o constituinte dispõe de modo diverso sobre norma jurídica existente à época da promulgação da nova Carta Magna, diz-se que a nova constituição não recepcionou a ordem jurídica anterior. Isso aconteceu com a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB-88 que elegeu as normas de higiene, de saúde e de segurança como as novas ferramentas para fins de prevenção dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do inciso XXII do art. 7º.

Contrário *sensu*, quando a nova carta não trata da matéria, diz-se que o direito anterior foi recepcionado pela nova ordem (BARROSO, 2015). À época da CRFB-88, a ordem jurídica em vigor sobre a matéria de prevenção laboral era dada pelo Capítulo V da CLT, que definia as disciplinas *Segurança do Trabalho* e *Medicina do Trabalho* como referenciais que guiariam as práticas prevencionistas. Não guiam mais! Diz o inciso XXII do art. 7º da CRFB-88: “o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança”.

Com essa redação, a CRFB-88 altera expressamente o sistema normativo, de modo que as disciplinas *Segurança do Trabalho* e *Medicina do Trabalho* deixaram de operar efeitos jurídicos, ao tempo que a instrumentalidade da segunda parte do inciso é assumida pelos novos e robustos aportes científicos carreados conjuntamente pelas disciplinas: Higiene, Saúde e Segurança.

Se quisesse diferente, ou seja, caso o constituinte originário optasse por recepcionar tais disciplinas em vigor à época, simplesmente bastaria silenciar quanto à instrumentação do inciso XXII do art. 7º, que poderia ser assim redigido: “redução dos riscos inerentes

ao trabalho” (recepção tácita); ou expressamente nominá-las, como: “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de Medicina do Trabalho e de Engenharia de Segurança do Trabalho” (recepção expressa), dando sobrevida aos termos dispostos no Capítulo V da CLT.

Claramente não foi essa a decisão do constituinte. A nova carta maior confere notável ultrapassagem de paradigmas científicos, jurídicos e até mesmo político-ideológicos. Quanto à abordagem prevencionista, são dois momentos, portanto, antes e depois da CRFB-88.

Antes de 1988, em regime puramente celetista, os conhecimentos edificadas pela engenharia e medicina do trabalho com base em métodos taylorfordistas impunham a necessidade do operário sadio, com baixo índice de absenteísmo e alta produção; praticavam a seleção dos mais aptos e ao atendimento *In locu* daqueles “acometidos” com vistas ao retorno, sem demora.

Depreende-se que o uso feito do trabalhador é o mesmo que qualquer outro recurso, mero fator de produção, na dimensão econômica do termo “trabalho”, ou na dimensão energética, no campo da física, expressa em Joules (J), sendo o trabalho o produto da força em Newton (N) pelo deslocamento em metro (m), resultando: Trabalho (J) = Força (N) x Deslocamento (m)

Em outras palavras, há uma apropriação das leis físicas pela dogmática hegemônica para associar a potência do trabalho humano à produtividade, e assim fazer equivaler ao trabalho (J) por unidade de tempo de produção, em segundos (s). Há então nova grandeza, que sintetiza essa visão, potência, em Watt (W), resultando: Potência (W) = Trabalho (J) ÷ Tempo (s).

Isso porque, substituindo na equação de potência o termo trabalho, tem-se uma curiosa combinação, qual seja: Potência (W) = [Força (N) x Deslocamento (m)] ÷ Tempo (s), considerando que velocidade (m/s) é Deslocamento (m) ÷ Tempo (s), conclui-se, por arremate que a tão desejada produtividade dos trabalhadores é explicada pela equação Potência (W) = Força (N) x Velocidade (m/s).

Faz-se, portanto, a alquimia doutrinária encobrendo as relações sociais subjetivas de exploração, decorrentes da subordinação jurídica por uma suposta aura objetiva, neutra, pura, de explicação isenta e científica, bem como pela desnaturação dos direitos sanitários e ambientais, sob a pseudo juridicidade do direito trabalhista, segundo o qual, figuras com boa aparência como regulação democrática, tripartismo, relações sinalagmáticas no âmbito do direito privado fazem cortina de fumaça para esconder a essência das relações transindividuais no âmbito do direito público.

Nessa lógica da CRFB-67, nivela-se a figura do trabalhador ao horizonte da matéria-prima e dos insumos, dissociado da dignidade humana, ao ponto de se tomar a substância da palavra *trabalho* como mero adjunto adnominal da medicina e a da engenharia, desta feita medicina *do trabalho* e engenharia de segurança *do trabalho*.

A razão de ser da Medicina do Trabalho e da Engenharia de Segurança do Trabalho era salvaguardar o fator trabalho (econômico ou enérgico), assegurando a saúde do trabalho ao processo produtivo, enquanto fração expropriável do capital no novo sistema, indústria. Destaque-se, o bem jurídico tutelado pela CRFB-67 é a saúde do trabalho; e, não do trabalhador!

Isso, definitivamente, foi superado pela nova ordem. Sob a égide positivada da CRFB-88, com regulamentação dada no ordenamento sanitário (Lei 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde), dentro do campo dos direitos sociais, tem-se uma conotação dialética do trabalhador com o meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, com o patrão, segundo a qual o trabalhador resgata o polo ativo da relação como sujeito de direitos (ao abandonar a passividade), exigindo e indicando o que deveria ser mudado, seguindo novos princípios e referenciais, tais como: prestação de contas, controle social, não delegação da saúde; validação consensual; não monetização do risco; grupo homogêneo de risco e de vigilância sanitária e epidemiológica, no campo da saúde coletiva.

Diz a Lei 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e [...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: [...]

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo [...].

Vive-se a esquizofrenia e convive-se com mundo paralelo ao desconhecer, do ponto de vista judicial, institucional e doutrinário, os comandos da CRFB-88 pelo tripé da assistência, previdência e saúde, notadamente por ignorar regulação da Lei Orgânica da Saúde. É como se ainda estivéssemos sob os auspícios da CRFB-67 e sua regulamentação dada pela Lei 6.514/77, que introduziu o Capítulo V da CLT. Em outras palavras, dá-se sobrevida ao cadáver da SST, com 'T' de trabalho, ao passo que se consegue protelar o nascimento da SST, com 'T' de trabalhador.

Agrava-se o quadro pelo engodo retórico ao usar o oxímoro³ do mantra reformista, qual seja: o negociado sobre o legislado. Toda a CLT foi reformada a partir desse lema, menos para o Capítulo V. O oxímoro acontece porque no caso do Capítulo V da CLT (*da segurança e da medicina do trabalho*), o poder econômico inverteu o discurso, propagando o contrário: o negociado não vale para SST, apenas o legislado! Claro, mantendo a terminologia arcaica e ditatorial *da segurança e da medicina do trabalho*.

Ficou evidente a estratégia de catapultar o sistema normativo da CRFB-67 por sobre a nova ordem jurídico-constitucional e assim desativar o poder coercitivo dos novéis direitos públicos sanitários, ambientais, previdenciários, administrativos, tributários e penais, e consigo retirar o controle social e a prestações de contas, entre outras prerrogativas sociais, sobre os processos produtivos, que remanesceriam hegemônicos sob os ditames trabalhistas, cuja pauta e poder final está na mão do tripartismo, em grande medida, comandado pelos empresários.

Assim se envernizou a temática da SST, com 'T' de trabalho (*band-aid*) ao direito trabalhista, mantendo, ardilosamente, a perpetuação do projeto ditatorial, sob a égide da CRFB-67, que além de desdenhar da CRFB-88 e seus desígnios de direito público, compareceu como bom moço ao passar a ideia de que respeita tanto o trabalhador que manteria incólume o Capítulo V. A bem de quem?

Eis o *band-aid* ditatorial. Faz-se uso desse adesivo à pele porque a essência da ultrapassada Saúde e Segurança do Trabalhador – SST não passa disso: mero adesivo de imaginária proteção.

Preocupante essa esquizofrenia, pois desloca artificialmente o objeto investigado (Saúde e Segurança do Trabalhador – SST e Meio Ambiente do Trabalho – MAT) para o trabalho e dessa forma circunscreve ao direito do trabalho a essência do que deveria ser tutelado pelo direito sanitário e pelo direito ambiental.

3 Oxímoro (grego *oxúmoron*). Substantivo masculino. [Retórica]. Combinação engenhosa de palavras cujo sentido literal é autocontraditório.

Aqui reside o âmago deste ensaio: expor a esquizofrenia conceitual e desmascarar terminologias enviesadas, que além de impróprias, perpetuam opção político-ideológica da ordem jurídica há muito ultrapassada, tendo na esteira uma correia de transmissão que obstaculiza de forma sub-reptícia a concretude de direitos constitucionais, com inversão da pirâmide de Kelsen, ao dispor lei ordinária reformadora (Lei 13.467/2017) no topo, tornando a CRFB-88 a ela subalterna. Tanto é verdade que a EC 103/2019⁴ teve que regular disposição sobre contribuição previdenciária para acomodar fracionamento salarial decorrente dessa reforma, no que concerne à criação do instituto *trabalho Intermitente*⁵.

Introduzido este artigo, aproveita-se tal ensejo para propor reparações que compatibilizem a recepção de dispositivos antigos à ordem atual, de forma a superar o paradigma de 1967, assumindo os ditames da CRFB-88, fazendo a ultrapassagem para os novos institutos jurídicos da Saúde e Segurança *do Trabalhador* – SST e do Meio Ambiente do Trabalho – MAT, e consigo possibilitar a concretude dos bens jurídicos sanitários e ambientais, em sede trabalhista, por depreenderem das relações de trabalho, mas com quintessência de direito público sanitário ambiental.

Instrui-se este artigo com perguntas-condutoras nessa temática relacionada à Saúde e à Segurança *do Trabalhador* – SST e ao Meio Ambiente do Trabalho – MAT, para, na sequência, conduzir o seu desenvolvimento com respostas-guias e considerações finais.

4 EC 103/2019. Art. 29 (Brasil, 2019). Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá: I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido; II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

5 CLT. Art. 443 (Brasil, 1943). O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017 (Brasil, 2017).

1 PERGUNTAS-CONDUTORAS

- Dado um fator de risco insalubre e outro periculoso, deve o empregador pagar os dois respectivos adicionais ao subordinado duplamente exposto?
- Empregador, ainda que proibido, submete trabalhador além do valor teto da insalubridade, deve pagar qual adicional?
- Empregador submete o trabalhador a calor a céu aberto, deve pagar qual adicional de insalubridade?
- Ministério Público deveria lançar mão de ACP para remediar anti-juricidades e ADPF para compatibilização constitucional?

2 QUEM PAGA ALUGUEL, QUITA CONDOMÍNIO

Por extensão, quem paga inflamáveis, quita ruído? Clássico o entendimento de que os negócios jurídicos idôneos são autônomos, ainda que conexos, derivados, continuados ou não, de forma que, por exemplo, para morar em um condomínio edilício, o morador assume, tácita ou expressamente, a sujeição a vários negócios, contratos, respeitando e quitando individualmente cada obrigação. Assim deve adimplir perante o proprietário a prestação locatícia e igualmente ao condomínio, o pagamento do valor mensal.

Agora, imagine-se que fosse razoável argumentar que ao pagar o condomínio, poder-se-ia dar como quitado o aluguel? Absurdo jurídico, por ferir princípios: *pacta sunt servanda* (do pacto deve ser respeitado) utilizado pela teoria dos contratos, segundo o qual haveria obrigatoriedade em cumprir o que foi acordado em contrato; enriquecimento sem causa⁶, dado pelo acréscimo patrimonial de uns em detrimento de outros; e da dignidade da pessoa humana.

⁶ Lei 10.406/2002. Código Civil. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Trazendo para SST, imagine-se que fosse razoável argumentar que ao pagar o adicional de periculosidade devido às operações com inflamáveis, quitar-se-ia, sem pagar, o adicional de insalubridade devido pela excessiva carga acústica! Tudo mais constante, o absurdo é rigorosamente o mesmo do exemplo aluguel/condomínio.

Essa aberração se dá e se mantém pelo Tribunal Superior do Trabalho -TST⁷, por uma leitura enviesada do art. 193 da CLT (Brasil, 1943), que é anterior à CRFB-88 e com ela incompatível. Veja o que diz:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (grifos nossos)

A frase do § 2º impõe na sintaxe e na semântica o sujeito da oração (o *empregado*) e o predicado (*poderá optar pelo adicional de Insalubridade que porventura lhe seja devido*). Apenas por esse expediente gramatical, não há outra dicção possível que considerar a exclusividade da opção ao empregado, e caso ele não faça uso dessa faculdade, não seria possível outrem fazê-lo em seu nome, muito menos o judiciário⁸ depreender que tal opção seria uma proibição disfarçada à acumulação dos adicionais e, pior, que não implicaria enriquecimento

7 A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade não são cumuláveis, reafirmando a jurisprudência pacífica da Corte (Brasil, 2021)..

8 TST. IRR-239-55.2011.5.02.0319 (Brasil, 2019). Em outubro de 2017, a SDI-1 decidiu acolher a proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo apresentada pelo ministro Agra Belmonte, que verificou a existência de decisões divergentes a respeito da matéria entre as Turmas do TST. Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alberto Bresciani. De acordo com a tese jurídica fixada, o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. A corrente do relator, ministro Vieira de Mello, ficou vencida. Segundo seu voto, o dispositivo da CLT estaria superado pelos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República, que tratam da redução dos riscos inerentes ao trabalho e do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ainda de acordo com o ministro, a vedação à cumulação contraria a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à segurança e à saúde dos trabalhadores.

ilícito pelo patrão que, ao cabo, escolheu e determinou duplo negócio jurídico ao determinar duas exposições, mas só paga uma.

Do ponto de vista da técnica jurídica, é sabido que se deve considerar que o fruto do trabalho insalubre e perigoso por parte do empregado, mediante determinação patronal, se incorpora ao patrimônio do empregador, por decorrência de dois negócios de objetos jurídicos distintos: prestar serviço em situação insalubre e periculosa concomitantemente.

Se há dois patrimônios incorporados ao patrimônio do empregador, como pagar apenas uma contraprestação ao empregado? Resposta sim a essa pergunta é reconhecer o abuso, é assumir o enriquecimento sem causa, é quebrar o *pacta sunt servanda* e ostentar, por último, a indignidade da pessoa humana.

Apenas o viés ideológico do TST, como tribunal político, explica o posicionamento da maioria apertada nessa seara, tomando como muleta a equivocada e pobre cognição de que o art. 193 fora recepcionado pela CRFB-88, quando vimos pela análise sintática e pela hermenêutica constitucional, que essa recepção não aconteceu.

Conclui-se, então, que a recepção do § 2º do art. 193 da CLT à luz da CRFB-88 passa pela acumulação irrestrita dos adicionais, pois cada um decorre de um negócio jurídico distinto e autônomo. Se o empregador impõe dois insalubres e dois perigosos, deve pagar os respectivos quatro adicionais, nos meses que perdurar a determinação de expor o trabalhador.

Nesse mister, uma ADPF seria o remédio jurídico adequado, dado o flagrante descumprimento de preceito fundamental, qual seja: quem paga inflamáveis, não quita ruído!

3 ULTRAPASSAGEM DO VALOR TETO: SOLUÇÃO JURÍDICA

Até o limite de tolerância – LT dos fatores de riscos quantitativos, não há compensação social, ainda que se saiba que abaixo de tal limite não há segurança, mas uma menor probabilidade de adoecer. Abaixo do LT, sabe-se que o percentual da população exposta adoecerá em níveis inferiores a 50% (ISO 1999:2023).

Entre o LT e o valor-teto (VT), tem-se uma compensação social, pois o percentual da população exposta adoecerá em níveis superiores a 50%. Por isso se deve pagar o adicional de insalubridade. Há, então, três camadas de riscos: abaixo do LT, entre LT e VT e acima de VT.

Até o VT, convive-se com a natureza insalubre do risco, cujas características são: cronicidade, certeza e previsibilidade (ALBUQUERQUE-OLIVEIRA, 2011, p. 117). As métricas para definição de LT e VT decorrem de conhecimento científico acerca da dose-resposta dessas exposições e do % populacional de imolação.

Acima do VT, muda a natureza do risco, que passa a periculoso, cujas características são: agudicidade, incerteza e imprevisibilidade. A partir do VT se adentra ao risco grave e iminente – RGI⁹, não há métricas de dose-resposta e, por isso mesmo, proíbe-se operar acima do VT. Motivo de embargo e interdição¹⁰. Crime de expor ao risco¹¹. Repita-se: é proibido operar acima do VT.

Assim como trabalho escravo ou infantil, o RGI ainda acontece, situação na qual o empregador paga para ver, assume o risco do ilícito. Nessas ocasiões de ultrapassagem do VT, deve-se pagar adicional de

9 MTE.NR 03. 3.2.1 Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador. NR 15. Anexo I. 7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.

10 CLT. Embargo ou interdição. Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

11 Código Penal. Perigo para a vida ou saúde de outrem. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

insalubridade, adicional de periculosidade ou pagar nada pelo fato de ser proibido?

Novamente, no caso concreto, quando o empregador torpe, para não se aproveitar da própria torpeza, ao insistir em operar na zona proibida, deve, além de responder pela consequência do ilícito, remunerar o trabalhador em *quantum* compatível ao risco enfrentado, no caso, adicional de periculosidade, a despeito da omissão da CLT e sua regulamentação. Jamais pagar adicional de insalubridade como se operasse entre LT e VT, mais absurdo ainda seria sugerir não pagar qualquer valor porque tal trabalho é sancionado como proibido.

A recepção do art. 161 da CLT, combinado com as omissões das Normas Regulamentadoras do MTE, à luz da CRFB-88, passa pela correspondência entre prestação e contraprestação, no âmbito dos negócios jurídicos, insalubre, até o VT, e perigoso, além do VT, que implica pagamento de ambas as rubricas de adicionais. A escolha sempre será do patrão, que tem a faculdade de não expor, e, se expuser, que não haja ultrapassagens e, se houver, que as pague. Isso vale para quantos negócios jurídicos houver.

Conclui-se então que se o empregador impõe dois insalubres, ambos acima do VT, e dois perigosos, deve pagar quatro adicionais de periculosidade, nos meses que perdurar a determinação de expor o trabalhador.

Nesse mister, uma ADPF seria o remédio jurídico adequado, dado o flagrante descumprimento de preceito fundamental, qual seja: a quem se beneficia do trabalho pelo poder de mando, cabe o ônus de remunerá-lo na proporção compatível, mormente em casos ilícitos!

4 INSALUBRIDADE POR CALOR A CÉU ABERTO

Tentativa frustrada do poder executivo. Lacuna normativa criada por conta da autolimitação de escopo da Portaria 1.359 – SEPRT/2019, porém com continuação do adicional de insalubridade e manutenção

da Aposentadoria por Condições Especiais do Trabalho – ACET e seu Financiamento – FACET.

O Anexo III da NR 15, trazido pela Portaria 1.359 – SEPRT/2019, se autolimitou a regulamentar apenas calor por fontes artificiais, deixando fontes exclusivamente naturais de calor para serem integradas pelo intérprete, talvez na tentativa de, por omissão, levar o leitor a entender que tal insalubridade teria sido extinta, sem ter o ônus político dessa extinção.

Acontece que a razão de ser do instituto jurídico (adicional de insalubridade por fontes exclusivamente naturais de calor) consiste em proteger ou compensar, minimamente, aquele subordinado a um meio ambiente do trabalho deliberadamente nocivo, não pela natureza em si, pois o astro rei nos ilumina e vivifica, mas pelo esforço e ritmo de trabalho a sol a pino, que gera calor interno, via metabolismo (combustão celular), que, indubitavelmente, combinado com a insolação, extenuará o trabalhador por sobrecarga térmica.

4.1 NATUREZA IDEOLÓGICA DA MUDANÇA INTRODUZIDA PELA PORTARIA 1.359 – SEPRT/2019

A Portaria 1.359 – SEPRT/2019 trouxe o atual Anexo III da NR 15, que não se aplica a céu aberto. Fez-se uma autodelimitação de escopo, que não tem condão de extinguir o bem jurídico tutelado para situações térmicas altamente agressivas. Para evitar o ultraje a direito dos trabalhadores e estímulo à sonegação fiscal do FACET, deve-se fazer interpretação integrativa analógica a partir da omissão quanto às situações de céu aberto para exposição laboral ao calor, para assegurar bens jurídicos.

O texto do novo Anexo III da NR 15 se apresenta com uma desfaçatez aberta ao convidar o leitor à ilação de que houve modernização e avanços sociais, quando se deixa de abordar céu aberto e atribui força cogente à NHO 06 da Fundacentro.

Por óbvio, criar vazio normativo, não constitui avanço social, notadamente quando a exposição de motivos (Nota Informativa, 2019)

demonstra que a intenção era extinguir o adicional de insalubridade, e consigo o ACET, para os “chão de barro”, como cortadores de cana, trabalhadores rurais em geral, marítimos, pescadores e operários da construção civil.

A exposição de motivos desvela a intenção diversionista, que ao fundo se constata direcionada apenas, e tão somente, pelos interesses patronais em aumentar os lucros, via redução das respectivas rubricas.

Percebe-se, via site oficial do Ministério da Economia, os grandes números de alavancagem do capital com a introdução do “faz de conta que acabou” e o uso de interlocutores de baixa cognição para proliferar tal ideia e, na esteira, consolidar, não por direito, mas pela prática, esse ultraje. Os números trazidos pela Nota Informativa de 2019 falam por si sós. Era a intenção, pois ao escrever, acovardaram-se, dispondo apenas que “não se aplica a céu aberto”. Com essa redação, disfarçada, tentaram, mas não conseguiram, pois a semântica depõe contra. “Não se aplicar” está longe, anos-luz, de se extinguir!

É disso que se trata: alavancar lucros! Ao ano, a internalização às empresas, via sacrifício humano dos trabalhadores, segundo o próprio governo é de, no mínimo, R\$1,28b a R\$5,13b, tudo mais é espuma diversionista. Noutra ponta, de novo, de forma diversionista, confere um ar de modernidade ao vincular pedaços da NHO 06, não na sua inteireza, mas apenas naquilo que foi palatável aos detentores do poder.

Correto seria usar na inteireza a NHO 06, para calor, assim como se fez com a NHO 09 e a NHO 10 para vibração de corpo inteiro e mãos e braços, respectivamente. O Governo, via Portaria MTE n. 1.297, de 13 de agosto de 2014, alterou o Anexo 8 da NR 15, atribuindo força cogente plena e inteira a essas normas da Fundacentro, diferente do que agora se faz para calor, cujo fracionamento e mutilação desnaturaram a razão de ser do adicional de insalubridade e da ACET.

O governo fez essa opção eufemística para, de um lado, não vestir a carapuça, caso fossem explícitos; de outro, construir uma opinião publicada de extinção, fazendo uso das mídias leigas e demais

meios de comunicação, para, na sequência, se aproveitar das vozes dos incautos, ignorantes ou aliados ideológicos, para disseminar tal aleivosia jurídica.

Neste ensaio se desmascara esse diversionismo (*limited hangout*) asseverando que sim, continua de pé o adicional de insalubridade e consigo o ACET/FACET para esses heróis de “chão de barro”. Isso porque, segundo a LINDB¹², no ordenamento jurídico não há lacuna, pois sempre caberá integração.

Destaque para analogia, que não opera como mecanismo de interpretação da lei. Trata-se de forma integrativa da lei. E o que isso significa? Em razão do chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, o juiz não pode se recusar a decidir um caso, mesmo que não haja previsão em lei para a situação ali enfrentada. Portanto, o objetivo da analogia é preencher uma omissão legislativa.

Nesses casos, o juiz tem de recorrer a hipóteses previstas em casos semelhantes. E semelhante é o caso da carga solar cujo método é omissa pelo Anexo III, mas ao mesmo tempo aponta solução integrativa via metodologia definida pela própria Portaria novel no Anexo III da NR 09 que, expressamente, dispõe sobre carga solar a céu aberto. Portanto, faz-se o suprimento integrativo pela dicção da Portaria 1.359 – SEPRT/2019 ao remeter para o item 2.4.2 do seu Anexo I, ao tratar do Anexo 3 da NR 09, no qual expressamente instrumentaliza a fórmula para céu aberto.

4.2 TEMPERATURAS ANORMAIS – CALOR APENAS PARA FONTES NATURAIS (CÉU ABERTO)

O Anexo III, que trata de calor, com alterações trazidas pela Portaria 1.359 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 09 de dezembro de 2019, traz dois comandos (com ou sem carga solar), comandos que devem ser interpretados de forma sistêmica.

12 LINDB. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (Brasil, 1942)

Quando se olha com mais vagar, percebe-se que a integração da lacuna metodológica criada por essa restrição de escopo autoimposta pelo poder executivo, deve ser feita com a norma mais próxima do ponto de vista teleológico: a própria Portaria 1.359 – SEPRT/2019, especificamente seu Anexo I, ao tratar do Anexo 3 da NR 09 (Brasil, 2021), que aduz:

2.4 A avaliação quantitativa do calor deverá ser realizada com base na metodologia e procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO 06 (2ª edição - 2017) da Fundacentro, nos seguintes aspectos: a) determinação de sobrecarga térmica por meio do índice IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo; b) equipamentos de medição e formas de montagem, posicionamento e procedimentos de uso dos mesmos nos locais avaliados; c) procedimentos quanto à conduta do avaliador; e d) medições e cálculos.

(...)

2.4.2 Para atividades em ambientes externos sem fontes artificiais de calor, alternativamente ao previsto nas alíneas “b”, “c”, e “d” do item 2.4, poderá ser utilizada ferramenta da Fundacentro, para estimativa do IBUTG, se disponível.

Percebe-se que, expressamente, a Portaria 1.359 – SEPRT/2019 (Brasil, 2019) faz a vinculação à avaliação quantitativa do calor conforme metodologia e procedimentos descritos na NHO 06 da Fundacentro, que por si só estabelece fórmula de cálculo para céu aberto:

5.1 O IBUTG é calculado por meio das equações 5.1 ou 5.2:

a) Para ambientes internos ou para ambientes externos sem carga solar direta

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

b) Para ambientes externos **com carga solar direta**

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,2 \text{ tg} + 0,1 \text{ tbs sendo:}$$

tbn = temperatura de bulbo úmido natural em °C

tg = temperatura de globo em °C

tbs = temperatura de bulbo seco (temperatura do ar) em °C (grifos nossos)

A despeito dessa expressa remissão a céu aberto para, e entre, normas trabalhistas, integrando lacuna e respeitando hierarquia imposta pelo Decreto, acrescente-se em complemento que a Portaria 1.359 – SEPRT/2019 ainda remete para o item 2.4.2 do seu Anexo I ao tratar do Anexo 3 da NR 09 que, subsidiariamente, oferta um *software* patenteado pelo próprio governo para cálculo de sobrecarga térmica, registrado em 10 de janeiro de 2013, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), como programa de computador:

2.4.2 Para atividades em ambientes externos sem fontes artificiais de calor, alternativamente ao previsto nas alíneas “b”, “c”, e “d” do item 2.4, poderá ser utilizada ferramenta da Fundacentro, para estimativa do IBUTG, se disponível. (Brasil, 2019)

Importante concluir que, por integração e analogia, são caracterizadas como insalubres as atividades ou operações realizadas em ambientes a céu aberto sempre que o IBUTG (médio) medido ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos com base no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo apresentados no Quadro 1 (IBUTG máx) e determinados a partir da taxa metabólica das atividades, apresentadas no item 9.1 da NHO 06, que define critério de julgamento e tomada de decisão. Pronto, saneada a lacuna. Caso, resolvido.

4.3 RESUMO CALOROSO

Supera-se a atecnia normativa ao contornar o aparente conflito de normas. Isso porque, ao excluir a exposição a calor a céu aberto do anexo III da NR 15 (Brasil, 2019) e não remeter o aplicador da norma ao anexo III da NR 09, a Portaria 1.359 – SEPRT/2019 induz o intérprete a erro e a falsa conclusão de que o adicional de insalubridade, a ACET e o FACET acabaram.

O que há é um mero conflito aparente de dispositivos normativos, que é superado sem maiores desdobramentos por um exercício lógico e breve de integração normativa. Pois o que houve foi uma omissão e não uma exclusão. Sequer é possível falar em exclusão tácita, uma vez que a própria Portaria trouxe disposição acerca da exposição a calor a céu aberto/fontes naturais no anexo III da NR 09.

A regulamentação da exposição a calor a céu aberto/fontes naturais foi excluída do anexo III da NR, mas foi tratada pelo regulamentador da norma trabalhista no anexo III da NR 09, conforme o disposto no anexo I da Portaria 1.359/2019. A nova topografia normativa demonstra apenas que o regulamentador da norma trabalhista remeteu a análise técnica da exposição a calor por fontes naturais à metodologia prevista na NHO-06 da Fundacentro.

Desse modo, houve uma bifurcação da análise técnica do agente calor para recebimento de adicional de insalubridade e ativação da ACET e do FACET. Para exposição a calor por fontes artificiais, observa-se o anexo III da NR 15 (Brasil, 2019). Para exposição a calor por fontes naturais, observa-se a NHO-06 da Fundacentro, conforme o anexo III da NR 09, com redação trazida pelo anexo I da Portaria 1.359/2019 (Brasil, 2019).

Logo, não se pode manobrar a redação da Portaria 1.359/2019 para induzir o intérprete da norma de que exposição a calor a céu aberto não mais ensejaria o pagamento de adicional de insalubridade e a ativação da ACET e do FACET. Entender o contrário é adotar interpretação restritiva que sequer possui amparo pelas disposições da própria Portaria 1.359/2019.

Resumo, com base no exposto: haverá ACET e FACET sempre que houver Adicional de Insalubridade, dada a obrigação de se expor (permanência), para temperaturas anormais por calor, com carga solar a céu aberto, sem fontes artificiais.

Os bens jurídicos tutelados são a saúde do trabalhador e o meio ambiente equilibrado, que suscitam consequências trabalhistas, previdenciárias e tributárias quando afetados, neste caso, quando as tem-

peraturas anormais por calor, com ou sem carga solar, ou frio, são instrumentalizadas e subsumidas ao direito, conforme acima discutido.

5 REDUÇÃO DE RISCO X ADICIONAIS: SOLUÇÃO LEGISLATIVA

Destaca-se a excentricidade do vértice (livre iniciativa) “direito a adicionais” que sobrecarrega a articulação dos outros dois – “meio ambiente do trabalho” e “redução dos riscos laborais” – notadamente no que diz respeito ao núcleo essencial dissociado da dignidade humana, da vida e da saúde. Por isso, o ponto de regulação – *setpoint* – do triângulo está precisamente no adicional, pois é nele que reside a causa deformadora, daí a ênfase que a proposta ora apresentada lhe confere.

Em uma interpretação sistematizada do art. 7º da CRFB-88 e dos demais, o núcleo essencial dos adicionais do dispositivo XXIII está no estímulo de redução do risco por conta do ônus financeiro sobre regime de trabalho insalubre, periculoso e penoso que induziria o patrão a sanear ambiente do trabalho em prazo exíguo. Uma sugestão para edição de lei nova seria um sistema que ajustasse a jornada padrão de 44 horas semanais para os graus insalubres e periculoso existentes, mantendo constante a remuneração, conforme figura seguinte:

Figura: Pagamento de adicionais com redução equivalente de jornada.

GRAU (insalubridade, periculosidade e penosidade)	JORNADA (44h - semanal)	JORNADA AJUSTADA
10 %	0,9 x 44	39,6 h
20 %	0,8 x 44	35,2 h
30 %	0,7 x 44	30,8 h
40 %	0,6 x 44	26,4 h

Fonte: próprio autor

A ideia não é original, pois há desde sempre um equivalente horário da remuneração pelo trabalho alheio cujo produto pertence

a quem subordina. Em outras palavras, a remuneração pode ser expressa em horas ou moeda.

Como a CRFB-88 estabelece o princípio da redução do risco, que é medido pelo binômio da multiplicação da intensidade/concentração pelo tempo de exposição. Na situação arriscada porque o empregador não reduziu a carga poluidora, só há jeito de reduzir o risco, e assim cumprir o preceito constitucional: **reduzindo a jornada!**

Por outro lado, atende-se ao comando de pagar adicional de remuneração quando há prejudicialidade à saúde ou à integridade física. Assim, basta a lei nova, ajustando a CLT nos artigos 192 e 193¹³. Faz-se apenas a alteração da base de cálculo de salário para jornada, passando de unidades monetárias para tempo de jornada ajustado. Neste caso, haveria conversão de remuneração monetária para a horária.

A conta é a seguinte: mantem-se a estrutura dos atuais artigos 192 e 193, equivalendo R\$ para insalubridade (grau 10%, 20% ou 40%) ou periculosidade (grau 30%) para horas reduzidas na jornada, em função do correspondente grau, sem redução salarial.

Situação curiosa e bastante constrangedora, imagina-se, decorrerá dessa medida, pois a livre iniciativa, satisfeita com o modelo triangular monetário, poderá se insurgir contra essa troca de base de cálculo (triângulo temporal) alegando inviabilidade econômica! Ora, em vez de salário do bolso do trabalhador, menos tempo de exposição. Este último sim, totalmente alinhado com o núcleo essencial que deseja proteger (saúde, vida, qualidade de vida, dignidade humana).

O empresariado não poderá arguir sobrecarga financeira, pois o salário é expressão monetária do trabalho, também expresso em

13 Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). (Brasil, 1943)
Art. 193 - [...] § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). (Brasil, 1943)

horas trabalhadas, logo são equivalentes. Tal ideia se encontra positivada na CLT pelos descansos semanal remunerado, inter e entre jornadas e as férias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CRFB-88, ainda precária no plano da eficácia de seus comandos de seguridade social, boicotada e sabotada nos escaninhos do poder da elite dominante, aguarda o resgate de nossa geração, que pós constituinte não conseguiu instrumentalizá-la.

Tem-se aqui uma ínfima contribuição que aponta a possibilidade de resgatar a quintessência, aquele espírito que emana da CRFB-88, quais sejam: produzir bem, bonito e barato, sem contaminar o lençol freático e adoecer os trabalhadores. Consegue-se produzir bem e bem-feito, em tempo exíguo, sem retrabalho ou desperdício (qualidade) a passos largos; de forma sustentável e responsável (ambiente), em movimento, ainda que lento; e, com grande custo social à saúde dos trabalhadores.

Ao Ministério Público - arauto da justiça social e bem-dotado de prerrogativas - cabe tomar a dianteira e capitanear ações e remédios jurídicos em todas as dimensões e foros (ACP, ADI, ADPF, ações penais tributárias, ambientais e cíveis, para falar algumas) de forma a protagonizar mudanças jurisprudenciais, legislativas e doutrinárias no campo da concretude constitucional.

O MP deve se posicionar de forma corajosa e ousada, com inteligência e estratégia, para buscar o limite das pretensões e tutelas com as armas do direito público, não mais apenas jogar o jogo do direito trabalhista como cerne, e assim se esconder ou tergiversar da sua missão precípua, mas lançando mão de todo arsenal.

À advocacia, como parte integrante da justiça, cabe produzir o direito instruindo os processos de forma a estimular a cognição arrojada da magistratura, impondo-lhe o constrangimento, quando da superficialidade material do objeto jurisdicionado, e a homenagem,

quando se destacam a obediência aos princípios maiores e a valorização da livre convicção amparada em decisões consubstanciadas.

A magistratura e o legislativo dizem o direito e por isso têm o dever sublime de dar concretude aos desígnios constitucionais, dizendo e compondo o direito ante a norma jurídica, não apenas nas regras, mas fundamentalmente nos princípios, destarte, as sugestões aqui indicadas de provocação competente e propositiva de ADPF, ACP e ADI. O direito é um ser vivo cuja dinâmica da jurisprudência depende do alvitre e estirpe de profissionais como nosso digno leitor. Há esperança.

Finalmente, além de esperança, há conhecimento, vontade política, sistematização doutrinária em curso e um povo criativo e alegre, porém, ainda a espera do seu sagrado, sofrido, caríssimo, muitas vezes inalcançável, **Direito Fundamental**.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE-OLIVEIRA, Paulo Rogério. **Do exótico ao esotérico**: uma sistematização da saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. 4. tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.>

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria nº 8.873, de 23 de julho de 2021**. NR-09 - avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos. Brasília: SEPT, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria nº 1.359, de 09 de dezembro de 2019**. *Aprova o Anexo 3 - Calor - da Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, altera o Anexo nº 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor - da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres e o Anexo II da NR nº 28 - Fiscalização e Penalidades, e dá outras providências*. Brasília: SEPT, 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388562>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Nota Informativa. NR 15 – nova redação dos anexos de calor, de 11 de dezembro de 2019**. Define as atividades e operações consideradas insalubres, estabelece limites de tolerância e especifica exatamente quais situações caracterizam o trabalho insalubre. Brasília: SPE, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2019/nr15_nota_informativa.pdf/view. Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro [LINDB]. Brasília: . Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-11734-22.2014.5.03.0042. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. **DEJT** 21/05/2021. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11734&digitoTst=22&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0042&submit=Consultar>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. IRR-239-55.2011.5.02.0319. Relator Ministro Alberto Bresciani. **DEJT** 26/09/2019. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/irr-239-55_2011_5_02_0319_1.pdf. Acesso em 23 ago. 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **General Information on ISO**. Disponível em <https://www.iso.org/obp/ui/en/#iso:std:iso:1999:ed-3:v1:en>. Acesso em: 8 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, RCB da. **Esquizofrenia: uma revisão**. *Psicol USP* [Internet]. 2006;17(4):263–85. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642006000400014>